



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 568/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Roberto Freitas.

Trata-se de Projeto de Lei, que “*Institui o Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Autonomia Financeira para Beneficiários de Programas Sociais e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL, conforme justificativa, visa “*promover a inclusão produtiva e a autonomia financeira dos beneficiários de programas sociais, contribuindo não apenas para a melhoria da qualidade de vida dessas famílias, mas também para o desenvolvimento econômico e social do município como um todo*”, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Autonomia Financeira (PMIPAF), com o objetivo de promover a transição de beneficiários de programas sociais, em especial do Programa Bolsa Família (PBF), para o mercado de trabalho formal e o empreendedorismo, visando a sua autonomia financeira e a superação da situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Inclusão Produtiva e Autonomia Financeira (PMIPAF):

- I – Articulação intersetorial entre as Secretarias Municipais que têm em seu escopo o trabalho voltado à Assistência Social, Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Educação e Saúde;
- II – Fomento à qualificação profissional e à capacitação para o empreendedorismo, alinhadas às demandas do mercado de trabalho local;
- III – Promoção da intermediação de mão de obra e do acesso a oportunidades de emprego formal;
- IV – Estímulo ao desenvolvimento de pequenos negócios e cooperativas, com acesso a microcrédito e assistência técnica;
- V – Acompanhamento social e psicossocial dos beneficiários durante o processo de transição;
- VI – Divulgação e orientação sobre a Regra de Proteção do Programa Bolsa Família e demais benefícios sociais que incentivem a inserção no mercado de trabalho;
- VII – Estabelecimento de parcerias com o setor privado, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entes federativos.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do PMIPAF, serão desenvolvidas as seguintes ações, entre outras:

- I – Mapeamento e identificação dos beneficiários de programas sociais aptos e interessados em participar do Programa;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – Oferta de cursos de qualificação profissional e capacitação para o empreendedorismo, em parceria com instituições de ensino e formação profissional;
- III – Criação e manutenção de um banco de dados de currículos dos participantes do Programa e de vagas de emprego disponíveis no mercado local;
- IV – Realização de feiras de emprego e eventos de fomento ao empreendedorismo;
- V – Concessão de apoio técnico e gerencial para a formalização e o desenvolvimento de pequenos negócios e cooperativas;
- VI – Articulação com instituições financeiras para facilitar o acesso a linhas de microcrédito produtivo orientado;
- VII – Realização de palestras, workshops e oficinas sobre temas relacionados ao mercado de trabalho, direitos trabalhistas e empreendedorismo;
- VIII – Acompanhamento individualizado dos participantes, com foco na superação de barreiras e na manutenção da inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar** a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame.

Nessa linha, verifica-se que o PL em questão trata da criação de um programa de inclusão social e produtiva, que visa auxiliar os cidadãos em situação de vulnerabilidade a encontrar emprego ou empreender. Essa matéria está diretamente relacionada com a **assistência social**, que é um assunto de competência **concorrente** da União, dos estados e dos municípios, conforme o art. 23, II, da CF/88, que prevê a competência comum para "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão **não é de iniciativa privativa** do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

No **aspecto material**, trata-se de norma que está alinhada com diversos **princípios e objetivos constitucionais**, especialmente:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- Erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III);
- Direito à assistência social a quem dela necessitar (art. 6º e art. 203, CF);
- Valorização do trabalho e fomento ao pleno emprego (art. 170, CF).

Além disso, a proposta está de acordo com diretrizes da **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)** e com o **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, através da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que preveem medidas de **inclusão produtiva e fortalecimento da autonomia dos beneficiários**.

Ao analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, sobre a matéria, verifica-se a manutenção de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que criaram programas de incentivo ao emprego, sem vício de iniciativa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREGO PARA MÃES SOLO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catanduva, submetida à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.540, de 9 de outubro de 2024, que institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo". Alega-se violação à competência material do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro. II. Questão em Discussão [...]: 1. **A criação de políticas públicas para incentivo ao emprego de mães solo é constitucional e não usurpa competência do Poder Executivo.** 2. **A ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro não implica inconstitucionalidade quando a norma não cria despesa pública obrigatória.** Legislação Citada: CF/1988, art. 3º, III; arte. 5º, caput; arte. 7º, XX; arte. 227, caput; arte. 125, § 2º; arte. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"; ADCT, art. 113. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998; Rcl 5.690 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.04.2015.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2325094-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Por fim, verifica-se que este PL não cria cargos, nem gera despesas diretas e obrigatórias, mantendo caráter programático/autorizativo, sendo que, não também não foi encontrada qualquer lei vigente no âmbito municipal que abarque o conteúdo previsto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinha-se, ainda, que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 568/2025**,

Sorocaba-SP, 07 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003500310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 07/08/2025 13:40

Checksum: **52CA963D0C35C96BE5442FD41407498658D3FD3603BAA33C975E3EE8C95AE8E2**

